EM TRAMITAÇÃO

TC nº 72-003.473.09-61

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. PREGÃO. CET. Serviços de distribuição, individualização e fornecimento de vale transporte. Certame homologado. CONHECIDA. Votação unânime. PREJUDICADA. Votação por maioria.

Legislação citada: Art. 3º, § 1º, I, Lei 8.666/93. Art. 55 RITCMSP.

2.742ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro EDSON SIMÕES.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno desta Corte.

ACORDAM, ainda, quanto ao mérito, por maioria, pelos votos dos Conselheiros EDSON SIMÕES – Relator, JOÃO ANTONIO – Revisor e DOMINGOS DISSEI em julgá-la prejudicada pelo que segue:

a) o certame foi homologado em 30/09/09, mesma data em que a representação fora protocolada neste Tribunal;

b) o Contrato 97/09 vem sendo executado pela empresa Via Nova Comércio e Serviços Ltda., desde 16/10/09 com término previsto para 16/10/14;

c) há necessidade de ser preservada a segurança das relações jurídicas já concretizadas;

d) não há comprovação de prejuízo ao erário nos autos.

Vencido o Conselheiro MAURÍCIO FARIA, que julgou a representação improcedente.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar a expedição de oficio à Companhia de Engenharia de Tráfego para que atenda às determinações da Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Corte.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o cumprimento do artigo 58 do Regimento Interno desta Corte e o arquivamento destes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 14 de maio de 2014.

ROBERTO BRAGUIM
Vice-Presidente no exercício da Presidência

EDSON SIMÕES
Relator

RELATÓRIO

Cuidam os autos da análise de Representação oposta por Planinvesti Administração e Serviços Ltda. em face do edital do Pregão nº 72/2009 realizado pela Companhia de Engenharia de Tráfego - CET, objetivando a contratação de empresa prestadora de serviços de distribuição, individualização e fornecimento de vale-transporte, a serem utilizados pelos empregados da CET, na modalidade intermunicipal e municipal (exceto São Paulo), pelo período de 24 meses, no valor de R$ 1.391.785,92 (um milhão, trezentos e noventa e um mil, setecentos e oitenta e cinco reais e noventa e dois centavos).

Com a pretensão de obter a suspensão do prosseguimento do certame e a reformulação do edital, a Representante alega suposta ilegalidade nas exigências de atestados de capacitação técnica (subitem 9.3.3.1.2.1) e na exigência de apresentação de cópia de contrato ou convênio com operadora de vale-transporte (subitem 9.3.3.5).

Inicialmente, oportuno mencionar que a Representante opôs a representação equivocadamente perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual, constatando que a Companhia de Engenharia de Tráfego – CET (órgão responsável pela realização do Pregão Impugnado) encontra-se no rol de órgãos sob a jurisdição deste Tribunal, procedeu o seu redirecionamento para esta Corte.

A presente Representação foi protocolada neste Tribunal na data de 30 de setembro de 2009. Diante disso, bem como diante da informação

de que a abertura do certame ocorrera no dia 15 de setembro de 2009, o pedido liminar restou prejudicado.

A Auditoria, em exame preliminar, concluiu pela procedência total da Representação por afronta ao inciso I do parágrafo 1ª do artigo 3º da Lei 8.666/93 (folhas 68/70).

Oficiada, a Origem apresentou esclarecimentos por ela prestados a empresa PLANIVEST Administração e Serviços Ltda., quando da impugnação do edital, informando ainda, que a mesma participou do certame licitatório, sendo o objeto homologado à empresa Via Nova Comércio e Serviços Ltda. pelo valor de R$ 1.356.592,86 (um milhão, trezentos e cinquenta e seis mil, quinhentos e noventa e dois reais e oitenta e seis centavos), pelo prazo de 24 meses, sendo formalizado o contrato nº 97/2009 (folhas 75/176).

Submetida a nova apreciação da Auditoria, esta entendeu que: "*a representação possui elementos capazes de infirmar a decisão da Origem de habilitar e adjudicar o objeto à empresa vencedora do certame, por ser considerada procedente"*(folhas 177/181).

A Assessoria Jurídica de Controle Externo opinou pelo conhecimento da Representação e, no mérito, pelo seu provimento, por considerar excedido pela CET o limite de 50 a 60% na exigência de apresentação de quantitativos para comprovação da capacidade técnica operacional.

Quanto à exigência de apresentação de cópia do contrato juntamente com os atestados, também considerou-a abusiva e contrária à legislação vigente (folhas 184/190).

O Órgão Fazendário, valendo-se dos argumentos apresentados pela Origem, propôs o conhecimento da Representação e, no mérito, sua improcedência (folha 192).

A Secretaria Geral, por seu turno, acompanhou o posicionamento da Jurídica e propugnou pelo conhecimento e procedência total da Representação (folhas 194/198)

É o relatório.

VOTO

Conheço a Representação, pois preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no artigo 55 do Regimento Interno deste Tribunal.

Quanto ao mérito, às exigências contidas nos itens 9.3.3.1.2.1 e 9.3.3.5 do edital são irregulares, conforme se infere das manifestações da Subsecretaria de Fiscalização e Controle, da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Secretaria Geral.

Todavia, no presente caso, julgo prejudicada a representação pelo que segue:

a) O certame foi homologado em 30/09/09, mesma data em que a representação fora protocolada neste Tribunal;

b) O Contrato nº 97/09 vem sendo executado pela empresa Via Nova Comércio e Serviços Ltda., desde 16/10/09 com término previsto para 16/10/14.

c) Há necessidade de ser preservada a segurança das relações jurídicas já concretizadas; e

d) Não há comprovação de prejuízo ao erário nos autos.

Determino a expedição de oficio à Companhia de Engenharia de Tráfego atenda as determinações da Assessoria Jurídica de Controle Externo.

Cumpridas as formalidades legais cabíveis, arquivem-se os autos.